



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006512-87.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCO ANTONIO DE JESUS SIDIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0006512-87.2024.8.26.0509

Agravante: Marco Antonio de Jesus Sidio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Voto nº 17825

Agravo em Execução Penal – Pretensão à retificação do cálculo de penas – Alteração do patamar para progressão de regime – Não cabimento – Agravante condenado por crime hediondo com resultado morte – Reincidência genérica – Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) – a Aplicação do percentual de 50%, equivalente ao previsto para o apenado primário – Artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da Lei 7.210/1984 – Caso em que a aplicação da Lei de Execuções Penais sem a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, que exigia o cumprimento de 3/5 da pena, seria prejudicial ao recorrente – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução interposto por **Marco Antonio de Jesus Sidio** contra a r. decisão de fls. 16/17, que indeferiu o pleito de retificação de cálculo para aplicação de percentual mais brando na contagem de tempo para a progressão de regime prisional, mantendo o de 50% previsto no artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da Lei de Execução Penal, por interpretação das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”).

Sustenta o agravante que faz jus à retificação do cálculo de penas, para ser aplicado o percentual de 2/5 ou 40%, pois não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado e as alterações trazidas pela referida Lei não podem retroagir em seu prejuízo, considerando que o crime hediondo pelo qual está condenado ocorreu em 16/10/2015.

O recurso atendeu os pressupostos de admissibilidade e

foi bem processado.

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 21/23, pugnando pelo não provimento.

A decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 26) e a douta Procuradoria de Justiça lançou seu parecer às fls. 41/42, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

O presente recurso de agravo em execução **não deve ser provido.**

O agravante cumpre pena privativa de liberdade pela prática de latrocínio consumado, praticado antes da Lei nº 13.964/2019, e roubo majorado, sendo reincidente em crime de natureza não hedionda.

Desse modo, ainda que o agravante seja “reincidente genérico”, foi condenado por crime hediondo com resultado morte.

Pois bem.

Antes do advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o artigo 2º, §2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) previa, como requisito objetivo da progressão de regime, o cumprimento da fração de 2/5 da pena (para os primários) ou de 3/5 (para os reincidentes), sendo certo que não se fazia distinção entre a reincidência comum ou específica.

Atualmente, a matéria foi deslocada para os incisos V, VI (“a”), VII e VIII do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Ante a omissão legislativa quando à situação do reincidente genérico que pratica crime hediondo ou equiparado com resultado morte (caso dos autos) impõe-se a aplicação do percentual equivalente ao previsto para o primário, qual seja 50%, nos termos do art. 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019.

Salienta-se que a aplicação retroativa da Lei 13.964/2019 beneficia o agravante, pois a incidência da norma penal anterior implicaria na adoção da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, dada a reincidência genérica.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CONDENADO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Ao

recorrente, condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte que é reincidente genérico, impõe-se a aplicação do percentual equivalente ao que é previsto para o primário - 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 7.210/1984. 4. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 é benéfica ao executado condenado por crime hediondo com resultado morte que ostenta reincidência pelo cometimento de crime comum, pois a incidência da norma penal anterior que regia a matéria implicaria na utilização da fração de 3/5 para fins de progressão de regime, já que a lei anterior não fazia diferenciação entre a reincidência genérica ou específica do condenado para o fim de definir a fração necessária para a progressão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 820.376/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023) g.n.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE - APLICAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DE 50%. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Em se tratando de reincidente genérico em crime hediondo, com resultado morte, ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ têm aplicado o Tema n. 1.084, para entender que incide a alínea "a" do inciso VI do artigo 112, da LEP, que prevê o percentual de 50% (cinquenta por cento), para progressão de regime. 5. Considerando que a Corte de origem adotou a orientação deste Tribunal ao estabelecer a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento) ao cálculo de pena do paciente, eis que reincidente simples, com condenação em crime hediondo resultante em morte (latrocínio), não se vislumbra constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 727.501/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022) g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO (COM RESULTADO MORTE) E REINCIDENTE EM DECORRÊNCIA DE CRIME COMUM. OMISSÃO LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM.

CUMPRIMENTO DE 50% DA PENA. OFENSA A ARTIGOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime. 2. **No presente caso, o recorrido foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal. (...)** (AgRg no REsp n. 1.932.143/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021) g.n.

Salienta-se que o percentual de 40%, almejado pelo agravante, está reservado ao sentenciado primário e ao reincidente genérico, que cumpre pena por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte (Tema Repetitivo nº 1084, do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de execução penal.

Juscelino Batista

Relator